



**RESOLUÇÃO Nº 004/2018 – TCE, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Altera a Resolução nº 030/2016-TCE, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os agentes públicos a que se refere o art. 3º desta Resolução disponibilizarão ao Tribunal de Contas, de 1º de abril até o dia 31 de maio do ano subsequente ao ano de referência, as declarações de bens e rendimentos, por um dos seguintes meios:

.....

Art. 6º O Tribunal de Contas disponibilizará ao jurisdicionado acesso ao sistema eletrônico de registro de bens e valores que permita o acompanhamento da apresentação da declaração de bens e rendas dos agentes públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Parágrafo único. O Responsável pelo Controle Interno de cada jurisdicionado deverá informar ao Tribunal de Contas, por meio do Portal do Gestor, em até sessenta dias após o fim do prazo estabelecido no *caput* do art. 5º, sobre as providências adotadas diante da recusa ou da omissão em apresentar a declaração de bens e rendas, consoante disposto no art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 9º O Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo encaminhará à Unidade Técnica competente informação sobre as declarações de bens e rendas entregues pelos jurisdicionados, com análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Art. 10 O Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de notícia, informação técnica, denúncia ou representação, inclusive decorrente de compartilhamento de informações com autorização judicial, que aponte a existência de indícios de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, procederá à análise preliminar e, sendo o caso, solicitará a abertura de processo administrativo de sindicância patrimonial e sua imediata distribuição ao Relator.

Art. 20. A partir de 2018, todos os agentes públicos relacionados no art. 3º, excetuando-se os relacionados no inciso XIII deste mesmo artigo, deverão disponibilizar as informações exigidas por esta Resolução no prazo do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas estabelecer, até 31 de janeiro de cada exercício, por meio de Resolução específica, incrementalmente, o subgrupo de agentes públicos relacionados no inciso XIII do art. 3º, que deverão disponibilizar as informações exigidas por esta Resolução no prazo do art. 5º.”  
(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 9º, da Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016.

Art. 3º A Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do parágrafo único, do art. 8º e do §§ 3º e 4º, do art. 16:

“Art. 3º .....

§ 1º Os servidores cedidos aos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, deverão apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução.

§ 2º Os servidores dos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte cedidos a órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, de outros Estados ou de Municípios de outros Estados continuam obrigados a apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução. (NR)

“Art. 8º .....

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no *caput*, o Tribunal de Contas manterá registro e emitirá certidão relativa à omissão ou o atraso na entrega das declarações de bens e rendimentos.

“Art. 16 .....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às consultas realizadas diretamente ao banco de dados, pelo Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo, para análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

§ 4º Os servidores do Tribunal de Contas que tiverem acesso a dados sigilosos constantes das declarações de bens e rendimentos recebidas deverão assinar termo de confidencialidade relativo a esses dados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 08 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADELIA DE ARRUDA SALES

Conselheiro em substituição ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS  
Procurador do Ministério Público de Contas